

PROCESSO Nº 0868172018-0  
ACÓRDÃO Nº 0280/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO  
DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA  
CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE  
PROVIDO

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2018-05, lavrado em 22 de maio de 2018 contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 34.509,01 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e um centavo), sendo R\$ 22.757,66 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 11.751,35 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 27 de maio de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de  
Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ  
NÓBREGA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0868172018-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2018-05, lavrado em 22 de maio de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001389/2018-35 denuncia a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, inscrição estadual nº 16.001.464-6, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:  
REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2014.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 35.254,01 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 23.502,66 (vinte e três mil, quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

e R\$ 11.751,35 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 25.

Depois de cientificada por via postal em 7 de junho de 2018, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a autuada, em 6 de julho de 2018, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) As notas fiscais de cuja falta de escrituração a empresa está sendo acusada foram devidamente registradas, com autorização e ciência da fiscalização, conforme comprovam as trocas de *e-mails* realizadas com o auditor fiscal Flávio Martins da Silva (Doc. 03);
- b) As escriturações extemporâneas foram realizadas em abril/2015 e agosto/2015;
- c) Em nenhum momento, foram elaborados, pela digna autoridade fiscal, demonstrativos que guardassem qualquer relação aferível com as operações reais da impugnante;
- d) A multa recidiva deve ser cancelada, uma vez que não ficou caracterizada a ocorrência de infração idêntica à referida neste Auto de Infração, na forma estabelecida pela legislação de regência.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 59 e 60), foram os autos conclusos (fls. 57) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ILÍCITO PARCIALMENTE CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA RECIDIVA.**

- A impugnante comprovou a escrituração de parte das notas fiscais de aquisição, elidindo parcialmente a denúncia.

- Não se considera suficientemente caracterizada a reincidência. Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13, reconheço o direito da impugnante à redução da multa ao patamar inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 14 de novembro de 2020 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$

20.738,75 (vinte mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), o sujeito passivo, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 8 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que:

- a) Todas as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas extemporaneamente nos meses de abril e agosto de 2015, conforme demonstrado na mídia digital anexada às fls. 92;
- b) A fiscalização utiliza a mesma base material para aplicação das multas no presente Auto de Infração e no Auto de Infração nº 93300008.09.00000818/2016-35 que, inclusive, já foi encerrado na fase administrativa e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 020003620191631 – Execução Fiscal nº 0877222-67.2019.8.15.2001;
- c) A absorção da multa relativa aos mesmos fatos geradores é medida patente em relação a situações que, de modo claro, comunicam-se entre si.

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer:

- a) Sejam acolhidas as suas razões e, conseqüentemente, seja parcialmente reformada a decisão singular, para cancelar o Auto de Infração;
- b) Que, em todos os casos, as intimações desse processo sejam feitas por via postal no endereço da matriz da recorrente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o breve relato.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 7 a 15.

De início, cumpre-nos destacar que a autuação ora em análise se trata de um novo feito fiscal, uma vez que a peça acusatória original (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000825/2016-37) foi declarada nula por vício formal, em razão de equívoco na identificação da natureza da infração, conforme decisão no bojo do Processo nº 0839742016-9, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE  
INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA GIM – ERRO NA DESCRIÇÃO  
DA INFRAÇÃO E PENALIDADE PROPOSTA – NULIDADE**

- Impõe-se a nulidade do feito fiscal quando constatado nos autos que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada ao arquivo magnético, enquanto o contribuinte possui obrigação de escrituração fiscal digital.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Importante registrarmos que, de fato, no período dos fatos geradores, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	19/05/2021 09:27:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	47.508.411/0320-07		
Inscrição Estadual:	16.001.464-6		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---
---			
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, relativas ao exercício de 2014, o auditor fiscal responsável pela autuação, apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, o representante fazendário aplicou a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Faz-se mister pontuarmos que, em relação à autuação anterior, o procedimento fiscal fora autorizado por meio da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.09.00000523/2016-19, aberta em 11 de fevereiro de 2016.

Este registro é importante para que se possa determinar o início da ação fiscal para fins de verificação da espontaneidade do contribuinte.

Em sua impugnação, o sujeito passivo afirma que as notas fiscais de cuja falta de escrituração está sendo acusado teriam sido registradas, extemporaneamente, nas declarações relativas aos períodos de abril e agosto de 2015.

Verificando as datas de envio das EFD referentes aos meses indicados pela autuada, constatamos que os mencionados arquivos foram transmitidos antes de iniciada a ação fiscal, segundo se evidencia na tabela abaixo<sup>1</sup>:

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
abr/15	15/05/2015 14:21	28/04/2016 09:16	16.001.464-6	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	169.879,28	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/15	23/10/2015 14:50	11/04/2016 21:06	16.001.464-6	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	186.232,26	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo

Após minuciosa análise, o nobre julgador singular, com base nas alegações trazidas pela defesa e visando à busca pela justiça fiscal, excluiu, do cálculo do crédito tributário, os documentos relacionados às fls. 69 a 72, tendo em vista haver identificado que estavam, comprovadamente, registrados nas EFD dos meses de abril e agosto de 2015.

No que se refere aos ajustes promovidos na instância *a quo*, ratificamos os procedimentos realizados, uma vez que as notas fiscais expurgadas pelo julgador fiscal estão efetivamente lançadas na Escrituração Fiscal Digital da recorrente.

Também destacamos o acerto da instância prima ao cancelar o crédito tributário lançado a título de multa por reincidência, uma vez que, conforme bem assinalado na sentença monocrática, “*não restou caracterizada, nos autos, pois a Impugnante não é reincidente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2014, uma vez que nesta época, ainda não tinha existido o pagamento do auto de infração anteriormente lavrado em desfavor da impugnante, posto que, repiso, isso transcorreu em 16/06/2016.*”

Com efeito, a multa recidiva somente se mostra aplicável quando atendidas as condições dispostas no artigo 39, da Lei nº 10.094/13.

**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

<sup>1</sup> Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Módulo Declarações / EFD / EFD Processadas).



No caso dos autos, a infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 59), inclusive com os respectivos enquadramentos legais (Processo nº 0587672016-0).

Ocorre que, no referido Termo, consta que a data do pagamento, ou seja, o marco temporal para início da contagem para efeito de aplicação da multa recidiva, ocorreu em 16 de junho de 2016.

Considerando que os fatos geradores descritos na inicial ocorreram no exercício de 2014, não restou configurada a reincidência, vez que os fatos são anteriores à data de pagamento informada no Termo de Antecedentes Fiscais relativa ao Processo nº 0587672016-0.

Em sua manifestação recursal, a defesa assevera que todas as notas fiscais objeto da autuação encontram-se lançadas nos meses de abril e agosto de 2015.

Na busca pela verdade material, realizamos consulta aos arquivos EFD e constatamos que, à exceção da nota fiscal nº 13844, emitida em 9/12/14, todas as demais constam como registradas nos períodos indicados pela recorrente.

Destarte, considerando que os envios das declarações foram realizados antes de iniciada a ação fiscal, o cancelamento dos créditos tributários que tiveram como origem os documentos comprovadamente registrados pela empresa é medida que se impõe, vez que, em relação a estas notas fiscais, a infração descrita na inicial não restou configurada.

Diante deste cenário, o crédito tributário remanescente apresenta-se conforme tabela a seguir:

Período	Nota Fiscal nº	Chave de Acesso	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
dez/14	13844	35141201259958000164550010000138441002235068	09/12/14	14.900,00	745,00

No que se refere à alegação do sujeito passivo de que a mesma base material para aplicação das multas no presente Auto de Infração foi utilizada no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2016-35, temos a destacar que a denúncia consignada neste último tem natureza diversa daquela descrita no processo ora em exame. Vejamos:

Auto de Infração nº	Natureza da Infração	Enquadramento Legal
93300008.09.00000818/2018-05	Descumprimento de obrigação acessória (falta de lançamento de notas fiscais na EFD)	Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09
93300008.09.00000818/20016-35	Omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis	Art. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB

Conforme se pode observar, as situações são distintas, pois, ainda que haja algumas notas fiscais que embasem ambas as acusações, no primeiro caso, o que se exige é a multa pelo descumprimento do dever instrumental de registrá-las na EFD. No segundo, a exação fiscal decorre da presunção *juris tantum* insculpida na legislação de regência que autoriza o Fisco a lançar o crédito tributário em razão de operações e/ou prestações anteriores.

Defende a recorrente que a absorção da multa relativa aos mesmos fatos geradores é medida patente em relação a situações que, de modo claro, comunicam-se entre si.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa, o fato é que o § 1º do artigo 80 da Lei nº 6.379/96 não nos permite concluir de maneira análoga.

Para que não parem dúvidas, observemos o que prescreve o referido dispositivo legal:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;
- II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;
- III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90;
- IV - os valores das mercadorias e dos serviços.

Revogado o inciso IV do art. 80 pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

Revigorado o inciso IV do art. 80, com a redação a seguir, pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. (g. n.)

A redação é clara. Tendo a acusada, concomitantemente, deixado de recolher o imposto, bem como descumprido deveres instrumentais a que estava obrigada, sobre ela deverá recair as multas por descumprimento de obrigações principal e acessórias, cumulativamente.

Não bastasse isso, o próprio Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de obrigações tributárias, assim prescreveu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por conseguinte, em razão do caráter autônomo das obrigações acessórias, não há como acolhermos o argumento da recorrente.

Ao final, o crédito tributário efetivamente devido evidencia-se com a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	1.097,82	548,91	1.097,82	548,91	0,00	0,00
	fev/14	1.248,66	624,33	1.248,66	624,33	0,00	0,00
	mar/14	2.515,57	1.257,79	2.515,57	1.257,79	0,00	0,00
	abr/14	2.076,62	1.038,31	2.076,62	1.038,31	0,00	0,00
	mai/14	2.197,70	1.098,85	2.197,70	1.098,85	0,00	0,00
	jun/14	3.496,00	1.748,00	3.496,00	1.748,00	0,00	0,00
	jul/14	1.868,83	934,42	1.868,83	934,42	0,00	0,00
	ago/14	1.802,09	901,05	1.802,09	901,05	0,00	0,00
	set/14	1.789,44	894,72	1.789,44	894,72	0,00	0,00
	out/14	819,73	409,87	819,73	409,87	0,00	0,00
	nov/14	2.526,71	1.263,36	2.526,71	1.263,36	0,00	0,00
	dez/14	2.063,49	1.031,74	1.318,49	1.031,74	745,00	0,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>23.502,66</b>	<b>11.751,35</b>	<b>22.757,66</b>	<b>11.751,35</b>	<b>745,00</b>	<b>0,00</b>

Quanto ao pedido para que as intimações sejam endereçadas à matriz da empresa, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000818/2018-05, lavrado em 22 de maio de 2018 contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 34.509,01 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e um centavo), sendo R\$ 22.757,66 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 11.751,35 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de maio de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

